



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 16327.000426/98-99
Recurso nº : 141.472
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1997
Recorrente : RIO DE LA PLATA PARTICIPAÇÕES LTDA (DEN. ANTERIOR DE BANCO FRANCÊS URUGUAY S.A.)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO-SP I
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.844

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – ADIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Comprovado pelo contribuinte que adicionara o valor do imposto de renda na fonte sobre juros do capital próprio mantido em conta de reserva para aumento de capital, ainda que de forma imprópria, e, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância infirmado os esclarecimentos e a prova apresentados na impugnação, insubsiste o auto de infração que objetivava suprir a falta da referida adição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DE LA PLATA PARTICIPAÇÕES LTDA (DEN. DE BANCO FRANCÊS URUGUAY S.A.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

Recurso nº : 141.472
Recorrente : RIO DE LA PLATA PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE
BANCO FRANCÊS URUGUAY S.A.

RELATÓRIO

RIO DE LA PLATA PARTICIPAÇÕES LTDA (SUCESSORA DE BANCO FRANCÊS URUGUAY S.A.) recorre (fls. 198/219) ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra o Acórdão DRJ/SPOI Nº 4.209, de 29/10/2003 (fls. 182/185) que manteve o lançamento contra ela lavrado às fls. 126/127.

O relatório da decisão de primeira instância, por sua fidedignidade aos fatos ocorridos e às razões apresentadas pela defesa, merece transcrição:

“Trata-se de impugnação ao Auto de Infração de fls. 126/127, lavrado em 21 de setembro de 1998, contra o contribuinte em epígrafe, pela Deinf/SPO, referente à CSLL, em razão de terem sido glosadas as importâncias, não computadas na apuração da base de cálculo da contribuição, referentes ao imposto de renda na fonte incidente na operação de pagamento de juros sobre o capital próprio. O lançamento foi efetuado no montante abaixo discriminado:

CSLL.....	R\$
78.599,49	
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/1998).....	R\$ 25.489,81
MULTA PROPORCIONAL.....	_____ R\$
<u>58.949,62</u>	
TOTAL.....	R\$163.038,

92



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

2. Consta dos autos (fls. 01) que o contribuinte foi regularmente intimado a apresentar, em 22 de julho de 1998, a documentação relativa ao cálculo e pagamento da despesa de "juros sobre o capital próprio", relativa ao recolhimento do IRRF incidente sobre os juros e as cópias de todas as ações judiciais, bem assim as certidões de objeto e pé, referentes à CSLL do ano-calendário sob fiscalização.

3. Informa o autuante, no Termo de Verificação Fiscal de fls. 119/123, que ao examinar a documentação apresentada, verificou ter o contribuinte calculado a título de juros sobre o capital próprio, em 31 de dezembro de 1996, o montante de R\$ 2.270.652,00, que consta na linha 12, da ficha 06, da DIRPJ do ano-calendário de 1996. O contribuinte optou por manter estes juros em conta de reserva destinada a futuro aumento de capital e calculou o IRRF, sobre eles incidente, com a alíquota de 15%, totalizando R\$ 340.597,80.

4. Verificou, ainda, que o contribuinte deixou de adicionar à base de cálculo da CSLL, o referido IRRF que é indedutível, tendo-a diminuído indevidamente. Acrescentou que a liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.0319219-0 garantiu o direito de não adicionar à base de cálculo da CSLL só a despesa relativa aos juros, não estendendo a permissão para o IRRF incidente sobre os aludidos juros.

5. Em face desta constatação lançou o crédito tributário que ora está em questão, com base nos arts. 9º e 10, da Lei nº 9.249/1995.

6. Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 130/146, acompanhada do demonstrativo da CSLL de 1996 (fls. 178) e da cópia da Parte A do LALUR (fls. 179), em 21 de outubro de 1998, alegando em síntese que:

6.1. teria a fiscalização se equivocado, pois os valores relativos ao IRRF incidentes sobre os juros sobre o capital próprio foram, *embora de maneira formalmente incorreta*, adicionados à base da CSLL;

6.2. a autuação ter-se-ia baseado na DIRPJ; *em momento algum, entretanto, a Autoridade permitiu que o Impugnante pudesse esclarecer a forma com que foram apresentados os valores na declaração;*

6.3. o ajuste na base de cálculo não se deu em forma de adição, mas sim em exclusão a menor – a explicação da apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

montante a excluir, contemplando a inclusão da adição obrigatória do IRRF, foi feita nos itens 10/20 da impugnação;

6.4. esta forma indireta de adição teria advindo do fato de que a DIRPJ, *feita em disquete, ou seja, por computador, não permite determinados ajustes condizentes com a adoção, pelas empresas, de medidas judiciais para questionamento de exações;*

6.5. ainda que o requerente não tivesse adicionado à base de cálculo o IRRF em questão, tal exigência, após a promulgação da Lei nº 9.430/1996, *padece de fundamento jurídico, visto esta ter revogado o § 9º, do art. 9º, da Lei nº 9.249/1995;*

6.6. o fato gerador da CSLL ocorreu em 31 de dezembro de 1996, portanto o impugnante teria o direito de não adicionar o valor do IRRF, tendo em vista a revogação expressa, pela Lei nº 9430/1996, da proibição contida no § 9º, do art. 9º, da Lei nº 9249/1995;

6.7. *caso fosse interesse do legislador indicar que a revogação ora analisada somente ocorreria a partir de 1º de janeiro de 1997, deveria tê-lo feito de maneira clara e direta;*

6.8 juros sobre o capital próprio, estaria igualmente suspensa a parcela relativa ao estando suspensa a exigibilidade, por medida judicial, dos valores relativos aos valor do IRRF sobre eles incidente.”

A motivação do julgado consta do voto do relator sorteado, nos seguintes termos:

“A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

9. Busca o impugnante provar que o valor que ora lhe está sendo exigido é improcedente, por dois motivos.

10. Alega, inicialmente, que já teria adicionado o valor referente ao IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio em outra linha da DIRPJ/1997 (Linha 11/18 – Outras Exclusões). Apóia sua argumentação na impossibilidade que teria de excluir nesta linha o montante integral a que teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

direito, excluindo, portanto, valor menor, para compensar a adição que deveria ter feito.

11. Em seguida, paradoxalmente, aduziu que a legislação que o obrigaria a fazer a adição teria sido revogada.

12. Certamente, se o §9º, do art. 9º, da Lei nº 9249/1995, como quer fazer crer o impugnante, não estivesse produzindo efeitos em 31 de dezembro de 1996, de pronto seria aqui reconhecido. Não obstante, não é este o caso.

13. Por disposição expressa na Lei nº 9430/1996, que revoga o aludido parágrafo, e estabelece que esta última *entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997*, fica evidenciado que o §9º, do art 9º, da Lei nº 9249/1995 só foi revogado para fatos geradores ocorridos a partir daquela data.

13. Assim, resta apreciar o outro lado da questão, qual seja a alegação do contribuinte de já ter oferecido o valor referente ao IRRF à tributação, de forma indireta. Sustenta sua argumentação com a alegação que assim procedeu porque a DIRPJ preenchida em disquete não permitiria que fosse excluído todo o montante devido à diferença de alíquota a que tinha direito em razão de estar amparado por medida judicial.

14. Ora, o próprio "Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos" para o ano-calendário de 1997, instrui no tocante à apuração da base de cálculo para a CSLL, às fls. 50, ao se referir à linha 18, da Ficha 11, que:

*"Linha 11/18 – Outras exclusões
Indicar, nesta linha, os demais valores a serem excluídos da base de cálculo, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores."*

15. Sendo assim, não merece ser acolhida a alegação da impossibilidade de ser nesta linha excluído o montante referente ao ajuste da alíquota da contribuição de 30% para 18%, de janeiro a junho de 1996, conforme descrito nos itens 11 a 20 da impugnação. Valor este que estaria com a exigibilidade suspensa por medida judicial. A despeito de não ser esta questão objeto do presente processo, é de se acrescentar que, se de fato o valor estava com a exigibilidade suspensa, o contribuinte não só poderia, como deveria ter excluído esse montante na linha referida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.

Preliminarmente, o recurso é tempestivo.

A decisão de primeira instância já foi proferida indicando a designação da sucessora (fls. 182); logo, a intimação devia ter sido encaminhada para o endereço desta e não para o endereço da empresa já extinta. Não localizada a intimada, e feita a intimação por edital este deveria ter sido afixado na repartição fiscal do domicílio da sucessora, DRF em São Paulo, e não da sucedida, Delegacia Especial de Instituições Financeiras (fls. 190).

Desta forma, a sucessora somente tomou conhecimento do aresto recorrido, em 18/03/2004, quando seu procurador interveio nos autos (fls. 195). Nesta data, tem-se que foi intimada.

O termo final do prazo de trinta dias para interposição de recurso foi o dia 17/04/2004, que caiu num sábado, prorrogando-se o prazo para o dia 19/04/2004, uma segunda-feira. Como o recurso foi protocolizado em 19/04/2004 (fls. 198), é tempestivo. E assente em lei, ou seja, no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6/03/72, que tem força de lei. Dele, tomo conhecimento.

Não há nulidade a proferir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

O fundamento fático do lançamento foi ter o contribuinte deduzido, na apuração do lucro líquido, base da CSLL, como despesa, o imposto de renda retido na fonte, da ordem de R\$ 340.597,80, o que deveria ter sido feito na linha 11 da ficha 11-Outras Adições, cuja ficha é destinada ao cálculo da CSLL.

A empresa procura ilidir o lançamento esclarecendo que o fizera, na mesma ficha 11, a adição de forma subtrativa. A soma das exclusões a ser inserida na linha 18-Outras exclusões, no valor de R\$ 828.721,23 foi reduzida da importância de R\$ 340.597,80, juntamente com a quantia de R\$ 38.480,00, referente a provisões não dedutíveis, no total de R\$ 379.087,80, resultando na quantia de R\$ 449.633,43 que consta da linha 11/18, de sua Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (fls. 17).

Dentre essas exclusões, que entendia devidas, estava o ajuste das alíquotas da CSLL de 30% para 18% que lhe era assegurada pela liminar.

Essa diferença não foi aceita pelo fisco que lançou a CSLL do ano-calendário de 1996, com base na alíquota de 30%, em lançamento feito para prevenir a decadência já que o fisco entendia aplicável essa alíquota e não a de 18%. A empresa declarou o imposto de renda e a contribuição com base no lucro real anual, regime em que o fato gerador ocorre no dia 31 de dezembro, e, nesta data, a alíquota seria de 30%, ainda que se levando em conta a liminar que teria aplicação se o contribuinte pagasse o imposto e a contribuição pelo lucro real mensal, ou trimestral, pelo período nela indicado. Essa exigência se fez no Proc. 16327.000427/98-51, que, mantida em primeira instância, ensejou o Recurso nº 141.473, sob julgamento desta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

Daí se infere que o fisco não poderia desconsiderar a realidade de que a recorrente ofereceu à base de cálculo da CSLL o valor do imposto de renda na fonte sobre os juros do capital próprio, embora em linha diferente e de forma que, apesar de imprópria, atingiu o mesmo resultado no final da ficha 11.

Não basta dizer que o demonstrativo de fls. 178 -- que deve ser examinado juntamente com os esclarecimentos prestados na impugnação -- nada esclarece. É preciso dizer porque nada esclarece. O demonstrativo apenas busca facilitar as razões da impugnação para confirmar que o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 340.597,80, encontrava-se, de forma subtrativa, no item 11/18 da declaração de rendimentos, da ordem de R\$ 449.633,43. As razões da impugnação persistem independentemente do demonstrativo em questão.

O julgador "a quo" não infirmou os esclarecimentos e a prova apresentados pelo contribuinte, o que deveria fazer, em face do disposto no artigo 79, § 1º do Decreto-lei 5.844/43, consolidado nos diversos regulamentos do imposto de renda. No de 1980, no artigo 678, § 2º; no de 1994, no artigo 894, § 1º; e, no de 1999, no artigo 845, § 1º.

Deixo de examinar as demais razões do recurso do contribuinte por fazerem parte do mandado de segurança.

Em resumo: Comprovado pelo contribuinte que adicionara o valor do imposto de renda na fonte sobre juros do capital próprio mantido em conta de reserva para aumento de capital, ainda que de forma imprópria, e, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância infirmado os esclarecimentos e a prova



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16327.000426/98-99
Acórdão nº : 107-07.844

apresentados na impugnação, insubsiste o auto de infração que objetivava suprir a falta da referida adição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 10 de novembro de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes', written in a cursive style.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES